RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 223/2023
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Institui o Dia de Luta pela Democracia, a ser celebrado anualmente no dia 08 de janeiro na cidade de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
>
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[4], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 9.209, de 04 de maio de 2017,[5]** que "**Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia da Mobilização Democrática nas Ruas.**"

Assim, a referida Lei mencionada contempla o objeto da presente proposição, uma vez que tem como objetivo o marco no calendário a respeito da Democracia. **Necessário apontar que**

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador?q=9333

[4] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[5] **Lei Municipal nº 9.209, de 04 de maio de 2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/hoqvi

o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018,[6] **esta Supervisão efetuou pesquisa em banco de dados da Presidência da República, não localizando lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido da proposição em estudo.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual acréscimo de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar que embora a matéria verse a respeito de projeto de lei, o art. 4º, que versa sobre a cláusula de vigência, aduz se tratar de "decreto".

- Por fim, o art. 173,[7] do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei".**

Salvador, em 6 de setembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

[7] **RICMS Art. 173**. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RECURSO CONTRA PARECER DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

RECURSO Nº /2023

Gabinete Nº 03

Vereador Tiago Ferreira

Assunto: Recurso contra a decisão de devolução do Projeto de Lei – Protocolo Nº 24460

Prezado Diretor,

Venho por meio deste interpor recurso contra a decisão do setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador referente à devolução do Projeto de Lei – Protocolo Nº 24460, o qual propõe a instituição do "Dia de Luta pela Democracia" em 26 de agosto de 2023.

Entendo que a decisão de devolução se baseia na existência da Lei nº 9.209/2017, que institui o "Dia da Mobilização Democrática nas Ruas" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador. No entanto, gostaria de destacar algumas considerações em relação a esse argumento e solicitar uma reavaliação da decisão.

Diferenciação de Ações e Verbos: É fundamental observar que o Projeto de Lei proposto pelo vereador Tiago Ferreira institui o "Dia de Luta pela Democracia". Enquanto a lei anterior aborda o "Dia da Mobilização Democrática nas Ruas", é importante notar que as ações e os verbos utilizados são distintos. A proposta em questão trata de "luta pela democracia", o que implica em ações e abordagens diferentes daquelas abrangidas pela lei existente. Portanto, a generalização de termos não deve ser suficiente para considerar que ambos os projetos são semelhantes o suficiente para se enquadrar no mesmo escopo.

Diversidade de Abordagens: A democracia é um conceito amplo e multifacetado, abrangendo diferentes perspectivas e formas de participação cidadã. O projeto em análise busca promover um enfoque específico, enfatizando a importância da "luta pela democracia". Esta abordagem singular não se limita à mera mobilização, mas sim a ações que buscam ativamente fortalecer e aprofundar os princípios democráticos em nossa sociedade.

Remissão Expressa: Conforme o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, é destacado que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". No entanto, no caso em questão, a legislação existente e o Projeto de Lei em análise tratam de aspectos diferentes da democracia, com enfoques únicos e não correlacionados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR	**RECURSO CONTRA PARECER DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA**

Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que seja reavaliada e reformada a decisão de devolução do Projeto de Lei – Protocolo Nº 24460. Possibilitando assim o seu trâmite regular. Ou com a possibilidade do aludido processo ser remetido para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, caso a reforma da decisão do Setor de Análise e Pesquisa não seja acolhida em sua integra. Acredito que as nuances e especificidades da proposta não se enquadram na vedada duplicidade, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Agradeço a atenção dispensada a este recurso e fico à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias. Espero que esta situação possa ser esclarecida e resolvida de maneira justa e coerente com os princípios democráticos que valorizamos, possibilitando assim o trâmite regular do processo.
Atenciosamente,
Termos em que, pede deferimento;

Salvador, 31 de agosto de 2023



Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

Ao
Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Salvador

Paço Municipal